

MENSAGEM Nº 09/2020.

*Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores;*

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 09, de 17 de junho de 2020, que **“Acrece disposições na Lei nº 2.692/1992 que “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS” e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei que ora se submete à análise do Poder Legislativo tem como objetivo fulcral estabelecer no âmbito da Administração Pública Municipal o regime de teletrabalho (Home Office), principalmente neste período de pandemia por Coronavírus. Permitindo aos servidores públicos do município de Iturama executar atividades fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos.

O sistema de “escritório remoto” (mais conhecido por sua nomenclatura na língua inglesa, “Home Office”) é uma forma de trabalho exercida à distância, de forma autônoma, utilizando ferramentas tecnológicas e de informação capazes de assegurar um contato direto entre o trabalhador e o empregador.

Pode realizar-se a partir do domicílio do trabalhador, de telecentros ou de qualquer ponto onde o trabalhador se encontre.

Surge como uma nova forma de organização do trabalho. Vem redesenhar as estruturas das organizações tradicionais e centralizadas e diminuir as distâncias geográficas.

A proposição que ora apresentamos visa a permitir a implementação dessa sistemática de trabalho no âmbito da Administração Pública Municipal, colaborando para o aperfeiçoamento e modernização na prestação dos serviços públicos.

Uma das principais vantagens é o conforto propiciado ao trabalhador. Dependendo da área em que o profissional trabalhe, como, por exemplo, a criação, é importante que a pessoa possa ficar concentrada sozinha, num ambiente amigável, que restrinja significativamente a possibilidade de interferências ou perturbações.

Outra vantagem é não se submeter à carga de estresse provocada pelo trânsito urbano, com a perda de tempo que poderia ser dispendido em mais produtividade.



Para a Administração também há inúmeras vantagens, como a economia de gastos com aluguel, energia, telefone, etc.

As novas tecnologias permitem que o servidor que exerça suas atividades no formato do “escritório móvel” permaneça em contato direto e permanente com os colegas e superiores, podendo receber instruções mesmo não estando fisicamente na sede do seu trabalho.

É importante registrar que, já reconhecendo a importância deste sistema de trabalho nos tempos atuais, o Congresso Nacional, por meio da Lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011, alterou o artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, para tratar deste tema, que há muito vinha sendo abordado pela Doutrina e Jurisprudência nacionais.

Dispõe do escritório remoto (ou o “trabalho à distância”, ou “teletrabalho”), como elemento revelador da subordinação, insita à relação de emprego.

Visamos resguardar o interesse público com observância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República, e considerando a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades das unidades, órgãos e setores da Administração Municipal.

Considerando a possibilidade de exercício do trabalho de forma remota, dado o avanço tecnológico, mormente em razão da implantação do processo eletrônico; Considerando o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

São objetivos do teletrabalho:

- I – aumentar a produtividade dos servidores;
- II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;
- III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;
- IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos da Administração Municipal;
- V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;
- VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;
- VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;



VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

IX – respeitar a diversidade dos servidores;

X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho.

Não importa se o teletrabalho é desenvolvido no próprio domicílio do empregado, em escritório ou peça existente em sua residência, ou até mesmo em qualquer lugar onde esteja o prestador desenvolvendo o seu trabalho de forma remota. Se há remessa ou aproveitamento de dados ou ações concretas geradas pelo prestador de serviços à distância, conversíveis em elementos de produção de interesse do empregador, mesmo que tenham origem em ordem remota emanada do tomador de serviços, a situação se equipara agora, para fins de caracterização do elemento subordinação jurídica, insita à relação de emprego, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Na certeza, pois, de que o referido projeto merecerá toda a especial atenção para a competente análise e a digna aprovação, renovamos protestos de estima e consideração.

Iturama-MG, em 17 de junho de 2020.



ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

**“Acresce disposições na Lei nº 2.692/1992 que
“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO,
DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES
MUNICIPAIS” e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69 e 106 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º Acresce os §§ 1º a 18, no art. 23 da Lei nº 2.692/1992 – Estatuto dos Servidores Públicos de Município de Iturama/MG, com a seguinte redação:

“Art. 23 ...

§1º Fica permitido o regime de teletrabalho (Home Office) aos servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo que podem ter suas atribuições executadas fora de suas dependências, de forma remota, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Lei Complementar.

§2º Entende-se por teletrabalho aquele realizado à distância, não delimitado por competência territorial, por meio de equipamentos e tecnologias que permitam a sua plena realização fora das dependências dos Poderes Executivo e Legislativo de Iturama, de suas unidades, dependências físicas dos órgãos ou de unidades de sua lotação, com efeitos equiparados àqueles da atuação presencial.

§3º A execução das atribuições, na modalidade teletrabalho, assim entendida como aquela que pode ser desempenhada à distância, poderá ser exercida mediante solicitação voluntária do servidor que tenha interesse e possua perfil adequado para realização de teletrabalho, com concordância do Secretário Municipal, Chefe do Poder Executivo ou Presidente da Câmara no âmbito da sua atuação.

I - Os órgãos da Administração Municipal devem priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como elaboração de minutas de decisões, de pareceres e de relatórios, entre outras atividades técnicas;

II - O servidor em regime de teletrabalho deverá ter perfil que demonstre comprometimento com as tarefas recebidas, habilidades de autogerenciamento de tempo e de organização e capacidade técnica para desempenhar suas funções sem supervisão direta da chefia imediata.

§4º A decisão acerca do teletrabalho deverá ser comunicada ao setor de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade para as anotações



necessárias, ficando o servidor dispensado da assinatura de registro de ponto, competindo à chefia imediata o acompanhamento das atividades e do desempenho das atribuições.

I - *O regime de teletrabalho não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor, incluída a pessoa com deficiência, nem embaraçar o direito ao tempo livre;*

II - *As chefias deverão manter condutas cooperativas e colaborativas com o servidor em teletrabalho, dando-lhe suporte sempre que requisitado ou de ofício, quando necessário;*

III - *O dia de atividade em teletrabalho corresponderá a um dia de jornada de trabalho regular e será considerado para todos os fins de direito.*

§5º *A inclusão do servidor no regime de teletrabalho será analisada com base na conveniência do serviço, podendo ser revertida a qualquer tempo, a pedido ou por ato motivado de Secretário Municipal, Chefe do Poder Executivo ou Presidente da Câmara no âmbito da sua atuação.*

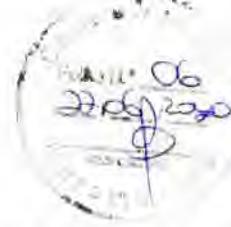
I - *a reversão deverá ser comunicada por escrito e pessoalmente ao servidor, o qual deverá retornar as atividades presenciais em 60 (sessenta) dias contados da devida notificação;*

II - *será facultado ao servidor trabalhar nas dependências de sua unidade de lotação, ainda que esteja em regime de teletrabalho.*

§6º *O servidor que não se adaptar à sistemática e às rotinas do trabalho à distância poderá ser desligado do regime de teletrabalho, não sendo vedado o seu posterior retorno a este regime, sendo que o desligamento do regime de teletrabalho não configura, por si só, presunção ou indício de infração disciplinar.*

§7º *Para autorização do regime de teletrabalho é necessário que o servidor disponha de acesso à internet e de equipamentos de informática e de comunicação para a perfeita execução de suas atividades, cabendo ao servidor público participante providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes, ficando assegurado, pelo setor de informática dos órgãos e das entidades o acesso e o suporte remoto aos sistemas para o efetivo desempenho do teletrabalho.*

§8º *O servidor deverá utilizar e-mail institucional, telefone próprio, aplicativos e sistemas informatizados determinados pelo Poder Executivo ou Legislativo, em cada caso, durante o horário de expediente, devendo permanecer integralmente disponível ao trabalho durante o período fixado para teletrabalho, podendo, conforme necessidade de serviço ou a critério da chefia imediata, ser convocados para a realização das atividades presenciais, excetuados, neste último caso, os que se enquadrem em grupo de risco à saúde pública.*



§9º Excepcionalmente, quando necessário, a retirada de documentos e processos físicos será possível com a anuência prévia da chefia imediata, devendo ser registrada com trâmite para a carga pessoal do servidor, mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, devendo ser devolvidos de forma íntegra.

I - Não poderão ser retirados das dependências do órgão documentos que constituam provas de difícil reconstituição, na forma da lei;

II - Sempre que possível, os processos ou documentos necessários à realização de atividades no regime de teletrabalho, que tramitem em meio físico, devem ser disponibilizados ao servidor em meio digital.

§10 Durante os períodos de Calamidade Pública, as atividades incompatíveis com o teletrabalho, identificadas pela chefia imediata, e que não forem essenciais e indispensáveis ao funcionamento dos serviços públicos ficam suspensas, dispensando-se o comparecimento presencial dos servidores aos locais de trabalho.

§11 As ordens de serviço deverão ser encaminhadas ao servidor mediante e-mail institucional, ou por meio de aplicativo que permita o efetivo registro das ordens repassadas.

§12 O regime de teletrabalho deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I - o trabalho remoto não constitui direito subjetivo do servidor efetivo, e poderá ser revogado a qualquer tempo a bem do serviço público.

II - o servidor efetivo, em regime de teletrabalho, deverá manter-se disponível e acessível durante todo o horário de sua jornada de trabalho e de acordo com a jornada normal de trabalho, pelos meios usuais de comunicação, realizando em seu computador pessoal, as tarefas designadas pela sua chefia imediata.

III - o regime de teletrabalho não enseja qualquer tipo de ressarcimento, indenizações, compensações ou recebimento de horas extraordinárias, excetuadas, neste último caso, as realizadas na unidade de lotação, devidamente comprovadas.

IV - o regime de teletrabalho não implica prejuízo funcional, remuneratório ou previdenciário.

VI - as metas e atividades deverão ser estabelecidas pela chefia imediata para o efetivo desempenho dos serviços no período do teletrabalho não podendo ser prejudicado o servidor pela inércia ou ausência de solicitação de atividades.

VII - o controle acerca da produtividade dos servidores que atuarem em regime teletrabalho ficará sob a responsabilidade da chefia imediata.

§13 A elaboração de pareceres, minutas, relatórios, atas, estudos, documentos, políticas setoriais, bem como realização de cursos online para treinamento, capacitação e aperfeiçoamento profissional, entre outras atividades afins, serão computados como pleno exercício de teletrabalho.

§14 Os serviços de atendimento ao público, pelo servidor em teletrabalho, e desde que indispensável, serão prestados por teleatendimento, via internet.



correio eletrônico (e-mails), chats, telefones celulares e outros meios que venham a ser disponibilizados.

§15 *Caberá ao Chefe Imediato, no que se refere ao teletrabalho:*

I – Estabelecer metas de trabalho diárias, semanais ou mensais aos servidores a ele subordinados;

II – fiscalizar o cumprimento das metas previamente estabelecidas, inclusive com a solicitação de relatórios ou demonstrativos, se julgar necessário;

III – fiscalizar o cumprimento das cargas horárias de trabalho dos servidores a ele subordinados;

IV – solicitar, de seus subordinados, reuniões que serão realizadas em forma de videoconferência, sempre que julgar necessário, podendo ser com toda a equipe ou não;

V – solicitar feedbacks dos servidores a ele subordinados sobre os pontos positivos e negativos encontrados no regime de teletrabalho e dar suporte ao cumprimento dos trabalhos, no que couber;

VI – relatar ao seu superior dificuldades encontradas para o cumprimento da jornada de trabalho, quando a resolução de questões fugirem de sua competência;

VII – implantar estratégias para a boa realização do trabalho, no que se refere a documentos físicos.

§16 *São deveres do servidor em regime de teletrabalho:*

I - cumprir as metas de desempenho diárias, semanais e/ou mensais, estabelecidas pelos chefes imediatos das unidades;

II - manter telefones de contato permanentemente atualizados;

III - consultar, diariamente, sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

IV - informar ao chefe imediato da unidade, por meio da caixa postal individual de correio eletrônico institucional, o andamento dos trabalhos e qualquer eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o cumprimento das metas;

V - atender às convocações para comparecimento às dependências da unidade, sempre que houver necessidade, quando convocadas com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, bem como para videoconferências;

VI - providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do teletrabalho, mediante uso de equipamentos adequados.

§17 *Os chefes das unidades estabelecerão as metas a serem alcançadas, sempre que possível em consenso com os servidores, comunicando previamente à chefia do órgão ou a outra autoridade por aquela definida.*

§18 A meta de desempenho estipulada aos servidores em regime de teletrabalho será no mínimo igual à dos servidores que executam mesma atividade nas dependências do órgão”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Iturama-MG, 17 de junho de 2020.


ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

A Comissão de Finanças, Justiça e
Legislação por meio de parecer
Sala das Sessões em 17/08/2020

Presidente de Câmara

Aprovado em ^{três} discussão

Por 
Sala das Sessões em 17/08/2020
O Presidente

A Sessão
Sala das Sessões em 17/08/2020
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES

ATO DO PRESIDENTE

13ª R. Ord EM 17/08/2020

EM / /



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 09/2020 –
ACRESCE DISPOSIÇÕES NA LEI
MUNICIPAL Nº 2.692, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1992, QUE
"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E
DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS DE
ITURAMA, ESTADO DE MINAS
GERAIS", E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei Complementar, tem por finalidade estabelecer o direito ao regime de teletrabalho regulamento a matéria incluindo os §§ 1º a 18 no artigo 23 da Lei n 2.692/92 que Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Iturama.

A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso II do artigo 50, vejamos:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
- IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
- X – todas as Codificações.

Vale destacar também que a criação de vantagens cargos públicos pelo Poder Executivo está adstrita aos limites previstos no art. 169 da Constituição Federal. isto é, só podem ocorrer se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, reproduzo:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Por fim vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, reproduzo:

LC 101/2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes”

No presente caso não existe a criação de obrigações financeiras dispensando estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador da despesa.

Não observo irregularidades no projeto de Lei Complementar em análise, OPINO pela constitucionalidade e legalidade.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

Regimento Interno

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto em questão é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes, vejamos:

Regimento Interno

Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:
IX- estatuto dos servidores municipais;

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 22 de junho de 2020.


David Tribiollí Corrêa
Advogado

ANÁLISE JURÍDICA

Foi solicitado em 01/07/2020 pelo Presidente da Câmara Municipal de Iturama, Sr. ADEBALDO BORGES DE FREITAS, a análise jurídica a respeito de **Projeto de Lei Complementar nº 09/2020**, que "**ACRESCE DISPOSIÇÕES NA LEI Nº 2.692/1992 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Foi encaminhada a cópia do Projeto de Lei Complementar nº 009/2020 pelo procurador, Dr. DAVID TRIBIOLLI CORRÊA, o qual também solicita a análise jurídica por parte desta assessoria jurídica especializada.

Foi informado, ainda, que está designada para essa data, 02/07/2020, reunião extraordinária para a deliberação do presente projeto às 13h00, razão pela qual, em virtude da urgência, faz-se a presente análise jurídica sintética, haja vista que a emissão de parecer jurídico analítico não se faz possível diante da exiguidade do prazo.

Pois bem. Feitas essas considerações, vê-se que o referido Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo do Município versa sobre a proposta de alteração do Estatuto dos Servidores Municipais de Iturama/MG, especificamente no artigo 23 do estatuto (**LEI Nº 2.692/1992**), regulamentando o tele trabalho no âmbito do Município, o chamado "homeoffice".

A referida prática se tornou rotineira nos Municípios brasileiros após o início da Pandemia ocasionada pelo COVID-19 e demonstrou um avanço em termos de administração pública com o fim de evitar a paralisação da prestação de serviços públicos.

A modalidade de teletrabalho, trabalho domiciliar ou o comumente denominado “homeoffice” estabelece que, em havendo conveniência e oportunidade a Administração Pública pode permitir o trabalho fora das dependências da administração pública municipal.

A doutrina passou a debruçar-se sobre o tema:

“Assim, o mundo inteiro passou a se adaptar a uma norma forma de trabalho, presenciando o que o Ministro do CGU, Wagner Rosário¹ chamou de “aceleração alucinante que muitas organizações, públicas e privadas, experimentaram para viabilizar o Trabalho Remoto, algo sem precedentes na História”.

Tais circunstâncias ocorreram diante da necessidade de conciliar a continuidade das atividades profissionais, seja no âmbito público ou particular, com o bem-estar e saúde da população.

É fato que muitas organizações já vinham se adaptando, já muitos anos, com o modelo de teletrabalho, citado como exemplo a Controladoria Geral da União – CGU, a qual se tornou um modelo de sucesso no Executivo Federal, tendo ganho o prêmio de Inovação ENAP em 2019, e hoje age em parceria com o Ministério da Economia para difusão do modelo na Esplanada.

Diante da realidade atual ocasionada pela pandemia do COVID-19, é certo que a retomada do serviço presencial deve ser feita de forma gradual, com um planejamento pautado na segurança dos trabalhadores. Alinhado a isso, deve ser estruturada uma prestação de serviço público que garanta a eficiência e o atendimento das demandas. Daí a importância do trabalho remoto, o qual deverá ser impulsionado nas organizações, visto que não há horizonte preciso para definir o retorno das atividades à regularidade e, mesmo, à normalidade².”

No caso em apreço, não há a vinculação específica a situação da Pandemia, porém, não se vê um óbice jurídico a referida aprovação, já que foi a Pandemia que tornou a situação necessária, mas outras situações podem ocorrer, sendo que o referido projeto visa exclusivamente regulamentar tal prática no âmbito do Serviço Público municipal.

Pode-se dizer também que tal situação não viola qualquer direito adquirido aos servidores públicos, já que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo que a administração pública municipal sempre que se fizer necessário poderá autorizar de acordo com sua conveniência e oportunidade e, claro, sempre vinculando-se aos princípios que

¹ Plano de intensificação do teletrabalho nos órgãos e entidades públicas. Autores: Rodrigo Pironti Tatiana Camarão e Walter Cunha. Editora Fórum. 2020.

² Obra citada.

orientam a administração pública previstos no art. 37 da Carta Magna, de observância obrigatória, ou seja, motivando-se os atos de acordo com o interesse público.

Sendo assim, o projeto de lei em referência **preenche os requisitos formais de tramitação com relação ao Poder Executivo, já que segundo a Lei Orgânica do Município a iniciativa destes projetos é do Prefeito Municipal**, bem como matérias afetas a regime jurídico de servidores seguem o rito de tramitação de projetos de lei complementares.

Já com relação a inclusão no referido projeto do **Poder legislativo**, verifica-se que os servidores dessa Casa Legislativa são regidos por legislação própria, sendo a Lei Municipal Complementar nº 93/2016, a qual "Dispõe sobre a Estrutura Administrativa Organizacional e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Iturama, e dá outras providências", sendo assim, ainda que seja possível a inclusão da expressão Poder Legislativo, deve-se regulamentar a matéria também no âmbito da Câmara Municipal.

Por fim, para que o projeto de lei complementar em análise possa ser aprovado, sugere-se que seja feita emenda para que se inclua no texto o que se refere aos servidores do Poder Legislativo que seja a matéria regulamentada pela Câmara Municipal, já que existem especificidades afetas à atividade legislativa.

Ainda, sugere-se que seja estabelecido que o deferimento ou indeferimento para a atuação do servidor do Município em regime de teletrabalho (homeoffice) seja a cargo do chefe do Poder Executivo, (ou no caso da Câmara Municipal, de seu presidente) em decisão motivada, de acordo com a conveniência e oportunidade, para que não se alegue critérios de conveniência e oportunidade de cada servidor, e sim do interesse da administração pública.

Diante todo o exposto, da análise jurídica, opina-se **FAVORAVELMENTE** a aprovação do presente projeto de Lei Complementar nº 009/2020, pelas razões expostas, **com as ressalvas já colocadas de que:**

- a) Onde se constata a expressão “Poder Legislativo”, que seja feita regulamentação da matéria dentro da Câmara Municipal, já que existem especificidades.
- b) Que se insira que o deferimento/indeferimento cabe à administração pública em decisão motivada, de acordo com a conveniência e oportunidade local.

Atenciosamente,

É a opinião, s. m. j.

De Uberlândia/MG para Iturama/MG, 02 de julho de 2020.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

ROBERTA
CATARINA
GIACOMO

Assinado de forma digital por
ROBERTA CATARINA GIACOMO
Dados: 2020.07.02 11:55:20
03'00'

Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2020 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: “ACRESCE DISPOSIÇÕES NA LEI Nº 2.692/1992 QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar Nº 09/2020, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser FAVORÁVEL como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que — preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.

Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento
Presidente

26/06/2020

Ricardo Oliveira de Freitas
Vice-Presidente

Contrário 1 1

Renato José dos Reis
Relator

1 1

| | | |
|------------------------------|----|-----------|
| Aprovado em | 1ª | discussão |
| Por | | |
| Sala das Sessões em 17 | 08 | 2020 |
| O Presidente | | |